



A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.340/06, EM FACE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS UNIÕES HOMOAfetivas MASCULINAS E FEMININAS

Osmair Chamma Junior¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o princípio da igualdade em seus dois aspectos: igualdade formal e material, a fim de fundamentar a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado entre as uniões homoafetivas masculinas e femininas.

Para isto se torna essencial o exame das ações afirmativas também chamadas de discriminação positiva, para demonstrar o desacerto do legislador ao criar a regra do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.340/06 (tratamento diferenciado entre homossexuais masculinos e femininos).

Pretende-se examinar os parâmetros necessários para a utilização das ações afirmativas, a fim de caracterizar a sua conformidade com a Constituição Federal.

Sobre este foco é que será analisada a figura do sujeito ativo da violência doméstica ou familiar, bem como o tratamento diferenciado, entre homossexuais masculinos e femininos, trazido na lei em comento, a fim de demonstrar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.340/06.

1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Quando se fala em princípio da igualdade a primeira resposta que se obtém é a isonomia perante a lei², conforme disposto no artigo 5º, “caput” e inciso I, da Constituição Federal³.

¹ Promotor de Justiça, Professor de Processo Penal na FADISP e UNAERP. Mestre em Direito pela FADISP

² O direito estrangeiro distingue a igualdade na lei da igualdade perante a lei, sendo que a primeira refere-se ao momento de elaboração da lei pelo legislador, o qual não deve influir-se por fatores que acarretem discriminação, sob pena de violar a isonomia, enquanto que a igualdade perante a lei se dirige aos aplicadores da lei, juiz ou administrador público, os quais não podem interpretar ou executar a norma de forma a ensejar tratamento discriminatório ou seletivo. Entretanto, esclarece José

Assim, a interpretação lógica que surge do princípio da igualdade decorre da velha máxima de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na proporção de sua desigualdade, *donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais*⁴.

E é isto que se vê da Lei Maior ao falar da isonomia entre homens e mulheres. Embora essa isonomia não seja absoluta, uma vez que a parte final do artigo 5º, I, da CF, permite tratamento diferenciado entre homens e mulheres, desde que haja previsão na Carta Magna, ou seja, quando a Constituição Federal não diferenciar, não cabe ao legislador infraconstitucional ou aos intérpretes do direito fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

O tratamento desigual entre homens e mulheres é permitido, se tiver alicerce na lei maior (exemplos: art. 7º, XVIII e XIX, 40, § 1º, 143, §§ 1º e 2º, 201, § 7º), uma vez que *o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada*⁵.

Essa visão do princípio da igualdade é restrita à igualdade formal e impõe limite a real amplitude do princípio da igualdade, que não deve ser analisado apenas sob o enfoque da igualdade formal, mas também sob o prisma da igualdade material.

Não obstante, antes de diferenciar igualdade formal de igualdade material, é bom lembrar que a idéia de igualdade, desde Aristóteles, está ligada à noção de justiça e dentro desta visão se faz necessário diferenciar justiça comutativa de justiça distributiva. Essas formas de justiça buscam a igualdade. Para a comutativa o critério utilizado é o aritmético, ou seja, divisão ao meio (distribuição igualitária de bens entre particulares), enquanto que para a distributiva o critério é o geométrico, ou seja, decorre da proporcionalidade advinda da participação meritória (virtude e capacidade) de cada um dentro da coletividade (repartição de bens segundo o mérito de cada qual), sendo esta última a visão de Aristóteles (igualdade proporcional).

Uma outra forma de justiça que não foi tratada por Aristóteles é a justiça social a qual teve seu embrião em Tomás de Aquino. Ela se afasta da *visão meramente formal de igualdade constitucional, desenvolvendo esforços para ampliar o seu sentido, de modo a utilizar o princípio da isonomia como instrumento jurídico de promoção da justiça social*⁶. Aqui não há que se falar em tratamento igual aos iguais, mas sim em tratamento desigual aos iguais, na busca da igualdade material.

Afonso da Silva que *entre nós, a distinção é desnecessária, porque a doutrina como a jurisprudência já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem sentido que, no estrangeiro, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei* (Curso de Direito Constitucional Positivo, págs. 196-7, 1994, Editora Malheiros).

³ Art. 5º, caput, da CF: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, em *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, pág. 35, 2007, Editora Malheiros.

⁵ MORAIS, Alexandre de, em *Direito Constitucional*, pág. 35, 2005, Editora Atlas.

⁶ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da, em *Princípio Constitucional da Igualdade*, pág. 54, 2003, Editora Lumen Juris.



Sob essa ótica se pode entender *justiça como a possibilidade de todos terem acesso a bens e direitos considerados essenciais em uma determinada sociedade, a igualdade será um dos critérios possíveis de distribuição de justiça*⁷.

1.1. Igualdade Material e Formal

A igualdade material *é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida*⁸, enquanto a igualdade formal é a igualdade legal, *determinando tratamento uniforme perante a lei e vedando tratamento desigual aos iguais*⁹.

A idéia de igualdade formal foi materializada pela primeira vez pela *Bill of Rights* da Virgínia¹⁰, em 1776, em seu artigo 1º, ao dispor que “Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, como meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter felicidade e a segurança”.

Entretanto, o primeiro estatuto político que forneceu os elementos indispensáveis à conceituação da igualdade jurídica formal¹¹ foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao declarar em seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem ser fundadas senão no bem comum”.

A igualdade formal tem um sentido negativo (função de defesa), já que busca proibir tratamento discriminatório negativo, de forma a vedar *qualquer discriminação incompatível com a razão humana*¹², em decorrência de atos do Poder Público¹³ ou de particulares¹⁴ que atentem contra os direitos fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, a igualdade material tem como sentido positivo, exigir do Estado um papel ativo, de forma a *ser sua tarefa a criação de condições mínimas de igualdade e oportunidades*¹⁵, na busca de um tratamento discriminatório positivo que vise reduzir as desigualdades fáticas para categorias historicamente discriminadas (mulheres, negros, homossexuais, pessoas portadoras de necessidades especiais, entre outros).

⁷ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, em *Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil*, pág. 16, 2007, Editora Lumen Juris.

⁸ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da, em *Princípio Constitucional da Igualdade*, pág. 36, 2003, Editora Lumen Juris.

⁹ Idem, pág. 37.

¹⁰ Esclarece Frischeisen: Todavia essa igualdade, como sabemos, só alcançava os homens livres, já que na época da independência americana vigia o sistema escravagista nos EUA (FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, em *Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil*, pág. 44, 2007, Editora Lumen Júris).

¹¹ SILVA, Alexandre Vitorino, em *Direitos a Prestações Positivas e Igualdade*, pág. 29, 2007, Editora LTr.

¹² Idem, pág. 30.

¹³ Provenham eles do Executivo, Legislativo ou, mesmo, do Judiciário.

¹⁴ Ora, nem sempre o vilão da discriminação será um agente público, mas, nem por isso o Estado estará desobrigado do dever de proteção aos indivíduos perante os particulares, que não passam de terceiros vinculados pela irradiação do princípio da igualdade (SILVA, Alexandre Vitorino, em *Direitos a Prestações Positivas e Igualdade*, pág. 43, 2007, Editora LTr.)

¹⁵ SILVA, Alexandre Vitorino, em *Direitos a Prestações Positivas e Igualdade*, pág. 32, 2007, Editora LTr.



Deste modo, a igualdade tratada pelo artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal refere-se à igualdade formal.

No entanto, a Lei Maior não deixou de tratar da igualdade material, conforme se vê do disposto no artigo 3º, incisos I, III e IV¹⁶.

Outrossim, não se pode ficar restrito ao estudo da igualdade formal, sob pena de não se aplicar o princípio da igualdade em sua inteireza, razão pela qual se faz necessário reconhecer a existência de desigualdades reais entre os iguais, o que somente é possível por meio da igualdade material.

Sob essa ótica Rios¹⁷ esclarece:

Implica superar uma concepção na qual as formas jurídicas produzidas na vida estatal se desvinculam da realidade dada. É preciso – em suma – atentar para as condições concretas de vida em cada realidade, as quais não podem ser encobertas pelas formas.

Frischeisen¹⁸ diz que existe um direito geral à igualdade e direitos especiais de igualdade, sendo o primeiro a igualdade estabelecida para todos, conforme reza o artigo 5º da Constituição Federal, sem levar em consideração qualquer qualidade essencial de uma determinada parcela da comunidade, enquanto o segundo visa explicitar a igualdade geral, como as normas que estabelecem a igualdade entre homens e mulheres, como exemplo, o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal.

Esclarece, ainda, Frischeisen¹⁹:

É importante ressaltar que a vinculação do legislador ao princípio geral da igualdade na elaboração das normas não significa tratar igualmente a todos que se encontram em situações diferentes, mas sim tratar de forma igual aqueles que se encontram em uma mesma situação.

Por outro lado, direitos especiais de igualdade devem ser construídos, com o fim de estabelecer uma igualdade material, para que haja um real acesso a bens e serviços por uma determinada categoria da sociedade, deve-se incluir os direitos sociais (saúde, educação, acesso à justiça, entre outros). Esta construção se dá por meio das ações afirmativas.

Dworkin citado por Frischeisen²⁰ diferencia direito a tratamento igual e tratamento como igual:

¹⁶ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁷ RIOS, Roger Raupp, em *O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual*, pág. 49, 2002, Editora RT.

¹⁸ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, em *Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil*, pág. 36, 2007, Editora Lumen Juris.

¹⁹ Idem, pág. 37.

²⁰ Ibidem, pág. 73.



O direito a tratamento igual encerra o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo, no exemplo do próprio autor, o direito de todas as pessoas votarem e concorrem como o mesmo peso para a formação da vontade política de um determinado estado, já o tratamento como igual seria o direito não de receber a mesma distribuição de um encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa.

2. AÇÕES AFIRMATIVAS²¹

Frischeisen²² define ações afirmativas como:

Um conjunto de ações públicas, que pode ser diretamente implementado pela legislação ou incentivado a partir de um programa estabelecido e que visam o rompimento de desigualdades históricas ou sociais no acesso ao efetivo exercício de direitos, bens e serviços considerados essenciais para uma vida digna.

Para Alexandre Vitorino Silva²³ *discriminação positiva*²⁴ é a que implementa uma política pública ou privada distributiva destinada a promover a igualdade material de grupos historicamente discriminados ou desfavorecidos.

As ações afirmativas são utilizadas para efetivar a igualdade material ou real, de forma a permitir um tratamento uniforme entre todos, mesmo que para isto seja necessário um tratamento desigual entre os iguais.

Esclarece BOBBIO²⁵:

O princípio da igualdade de oportunidade, ou de chances, ou de pontos de partida....Em outras palavras, o princípio da igualdade de oportunidades, quando elevado a princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros daquela determinada sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente mais significativo, a partir de posições iguais. É supérfluo aduzir que varia de sociedade para sociedade a definição de quais devam ser as posições de partida a serem consideradas como iguais, de quais devam ser as condições sociais e materiais que permitam considerar os concorrentes iguais.... Mas não é supérfluo, ao contrário, chamar a atenção para o fato de que, precisamente a fim de colocar indivíduos desiguais por nascimento nas mesmas condições de partida, pode ser

²¹ Denominação dada pelo direito norte-americano: *affirmative action*.

²² FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, em Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil, pág. 59, 2007, Editora Lumen Juris.

²³ SILVA, Alexandre Vitorino, em Direitos a Prestações Positivas e Igualdade, pág. 56, 2007, Editora LTr.

²⁴ Terminologia usada pelo direito europeu.

²⁵ BOBBIO, Norberto, em Igualdade e Liberdade, págs. 30/32, 1996, Editora Ediuoro.



necessário favorecer os mais pobres e desfavorecer os mais ricos, isto é, introduzir artificialmente, ou imperativamente, discriminações que de outro modo não existiriam. ... Deste modo, uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de corrigir uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação das desigualdades.

Estaria assim criando-se um novo paradigma, como esclarece Frischeisen²⁶:

O paradigma é aqui, sem dúvida, a idéia de que a Constituição é o documento que consolida as regras firmadas por uma sociedade no sentido de estabelecer os direitos que pertencem aqueles que a integram, como devem proceder seus governantes, quais as regras que devem ser seguidas na elaboração das leis, ou seja, trata-se das regras do pacto social. Estamos aqui, sem dúvida, diante da idéia do contrato social. Quais serão as forças que prevalecerão no contrato, quais as desigualdades que serão permitidas, quais são as regras de participação na formulação do contrato. Todos esses debates ocorrem no âmbito da construção, consolidação ou aprofundamento da democracia (participação de todos) e da república (igualdade de todos) em um determinado Estado que se pretenda democrático e de direito.

156

As ações afirmativas representam uma mudança de foco na lição de Taborda, retratada por Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva²⁷:

A tutela fundamental não é mais a propriedade privada e sim a dignidade da pessoa humana como centro invariável da esfera da autonomia individual que se procura garantir através de limitação jurídica do Estado. Exige-se agora do Estado uma intervenção positiva, para criar condições de uma real vivência e desenvolvimento da liberdade e personalidade individuais.

O Estado não pode se manter neutro com base no princípio da igualdade formal. Deve atuar de forma a promover a igualdade material, com elaboração de políticas públicas que permitam a construção da igualdade real, de forma a viabilizar o acesso a bens, serviços e direitos, em favor de grupos tidos como vulneráveis.

Segundo Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva²⁸:

A igualdade, então, passa a ser vista em termos de igualdade de chances ou de oportunidades...

²⁶ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, em Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil, pág. 23, 2007, Editora Lumen Juris.

²⁷ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da, em Princípio Constitucional da Igualdade, pág. 61, 2003, Editora Lumen Juris.

²⁸ Idem, pág. 61.



Com o objetivo de colocar todos os membros da sociedade em condições iguais de competição pelos bens da vida considerados essenciais, se faz necessário, muitas vezes favorecer uns em detrimento de outros.

Na lição de BOBBIO, as ações afirmativas surgem como meio de corrigir uma desigualdade anterior, mesmo que para isto seja necessário um novo tratamento desigual, o qual será utilizado como um instrumento de igualdade.

Para tanto, deve-se observar o princípio da proporcionalidade²⁹ ao se impor um tratamento diferenciado quando da aplicação de uma ação afirmativa, a fim de se evitar a violação da ordem constitucional.

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva³⁰ citando Mélin–Soucramanien esclarece que dentro deste critério deve-se buscar alguns requisitos para a aplicação da ação afirmativa ou discriminação positiva, denominação dada pelos europeus, os quais seriam:

- a) uma categoria determinada de cidadãos objeto de discriminação no passado;
- b) a obrigatoriedade de diferenciação jurídica de tratamento para essa categoria;
- c) política discriminatória que busca a igualdade de fato;
- d) a cessação dessa política discriminatória ao se alcançar a igualdade de fato.

Ainda, sob a exegese do princípio da proporcionalidade alerta Alexandre Vitorino Silva³¹ que se deve atender, a um só tempo, a três imperativos:

- 1) visar a um objetivo que expresse um valor constitucional;
- 2) for estritamente necessária para a realização de tal valor;
- 3) implicar no balanço do ônus imposto pelo tratamento diferenciado e do bônus logrado pelo interesse público, a preponderância deste.

²⁹ O princípio da proporcionalidade tem extrema importância na solução do aparente conflito entre princípios de direitos fundamentais, principalmente quando se encontram no mesmo grau de proteção, cabendo ao intérprete restringir a aplicação de um princípio em detrimento de outro. É integrado por três subprincípios. O subprincípio da adequação ou idoneidade exige que a limitação de direitos fundamentais conflitantes seja restrita à finalidade buscada pelo intérprete no caso concreto, de forma a adequar o meio ao fim que se deseja alcançar, ocorrendo uma relação de causalidade entre eles. O subprincípio da necessidade ou exigibilidade ocorre quando há indispensabilidade da limitação de direitos fundamentais, diante do conflito aparente entre eles, devendo o intérprete não se exceder ao aplicar a solução ao conflito existente e, ainda, proceder da forma menos gravosa para atingir sua finalidade, pois não se justifica a adoção de medida mais gravosa, a invadir a esfera de liberdade do indivíduo, para solução de um aparente conflito. O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito decorre da insuficiência dos anteriores, visto que nem sempre um juízo de adequação e necessidade caracteriza a justiça, diante da limitação imposta aos direitos fundamentais em conflito, sendo necessário complementar a adequação e necessidade com a idéia de equilíbrio entre o meio e o fim pretendido, por meio de um mandamento de ponderação.

³⁰ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da, em *Princípio Constitucional da Igualdade*, págs. 68-9, 2003, Editora Lumen Juris.

³¹ SILVA, Alexandre Vitorino, em *Direitos a Prestações Positivas e Igualdade*, pág. 43, 2007, Editora LTr.



Por fim, o reconhecimento da igualdade material não significa depreciação da igualdade formal, ao contrário ela continua sendo importante para a devida aplicação do princípio da igualdade, a fim de se evitar privilégios individuais ou a determinados grupos.

Deste modo, conforme retrata Mello³² *por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.*

3. NOÇÕES BÁSICAS DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA).

A Constituição Federal trata da família, base da sociedade, no capítulo VII, do título VIII, e estabelece no artigo 226, § 5º³³, a igualdade em direitos e deveres na sociedade conjugal entre homens e mulheres.

Entretanto, no decorrer da história fica patente a violência masculina no âmbito familiar, como forma de coação, humilhação, discriminação, exploração, crueldade e opressão às mulheres, motivo pelo qual a Constituição Federal estipulou a obrigação do Estado, a quem cabe dar proteção especial à família, de instituir políticas públicas de coibição à violência familiar, conforme regra do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal³⁴, com o fim de construir uma igualdade real, o que efetivamente ocorreu com a criação da Lei nº 11.340/06.

Todavia, não se pode esquecer, como já mencionado, que a Lei Maria da Penha não teve por base apenas o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, mas também se orientou pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Deste modo, com fulcro nas duas vertentes de igualdade tratadas pela Constituição Federal, a primeira a igualdade formal (ou legal) e a segunda a igualdade material (ou real), observa-se que o princípio da igualdade vai além do ponto de vista formal, de forma a autorizar a adoção de ações afirmativas na busca efetiva da igualdade real, mesmo que para isto tenha que se fazer um tratamento desigual como instrumento de igualdade, para corrigir uma desigualdade anterior, desde que observado o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade).

E foi isto que o legislador buscou com a Lei Maria da Penha, ao implantar mecanismos de coibição à violência familiar e doméstica, como forma de construção à igualdade material exigida pela norma constitucional acima mencionada³⁵ e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher³⁶,

³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de, em *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, pág. 18, 2007, Editora Malheiros.

³³ Art. 226, § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

³⁴ Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

³⁵ Sobre a discriminação positiva (ou lícita) esclarece Alexandre Vitorino Silva: *Existem também as denominadas discriminações lícitas, que, a par de serem tolerados pelo direito, são, em alguns sistemas jurídicos, como o brasileiro, por ele incentivadas, por meio de dispositivos constitucionais que vinculam a ação futura do legislador ordinário* (Direitos a Prestações Positivas e Igualdade, pág. 43, 2007, Editora LTr).

³⁶ Art. 2º: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o



com o que não há violação à isonomia, em decorrência do tratamento legal diferenciado entre homens e mulheres dado pela Lei nº 11.340/06.

Esclarece Frischeisen³⁷:

Igualdade é um valor que só se afirma entre dois termos e, portanto, mediante comparação e uma pluralidade de sujeitos, aos quais se pretende reconhecer ou conferir igualdade (igualdade entre quem) e de objetos aos quais se pretende distribuir de forma igual ou fornecer condições de acesso de forma equilibrada para que as pessoas possam exercer suas escolhas (igualdade em que e sobre que coisas).

Dentro desse contexto, é preciso demonstrar *a que bens haverá um direito à igualdade*³⁸; não há dúvida que se está falando de bens primários sociais, entre os quais se incluem os direitos fundamentais (vida, saúde, dignidade, integridade física, respeito, honra e outros).

Todos esses bens da vida são constantemente violados pelo homem e, como consequência, a mulher é obrigada a conviver neste ambiente familiar e doméstico, onde sofre constantemente coação, humilhação, discriminação, exploração, crueldade, violência e opressão, em decorrência da desigualdade física.

Para obter-se a igualdade entre homens e mulheres, no âmbito familiar e doméstico, faz-se necessária a discriminação positiva (ação afirmativa), a fim de que as mulheres não sejam coagidas, oprimidas, humilhadas, exploradas, violentadas e discriminadas em seus lares e, efetivamente, obtenham a igualdade fática.

Para tanto, foram criados, por meio da Lei Maria da Penha, mecanismos para diminuição das desigualdades, cujo escopo é garantir às mulheres dentro do âmbito familiar e doméstico (grupo que se pretende garantir o acesso aos bens primários sociais) a efetivação de seus direitos fundamentais.

Além do mais, como esclarece Porto *sua legitimidade social advém, contudo, de uma realidade cruel de violência preconceituosa e histórica do homem contra a mulher*³⁹.

4. SUJEITO ATIVO E PASSIVO NA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha diz em seu artigo 5º, *caput*, que configura violência doméstica e familiar qualquer *ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*.

O mecanismo de proteção criado pela lei visa proteger a mulher. No entanto, nem toda mulher está protegida pela Lei Maria da Penha, mas apenas aquela que sofrer

agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual.

³⁷ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, em *Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil*, pág. 31, 2007, Editora Lumen Juris.

³⁸ Idem, pág. 31.

³⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura, em *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, pág. 23, 2007, Livraria do Advogado Editora.



violência⁴⁰ doméstica, familiar ou decorrente da relação íntima de afeto, conforme definido nos incisos do citado artigo.

Deste modo, conclui-se que o sujeito passivo da lei é apenas a mulher que sofrer violência doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto.

Questão interessante é a do transexual que fez cirurgia modificativa de sexo e obteve judicialmente a alteração do seu registro civil para sexo feminino. Embora legalmente ele seja considerado mulher, não deve ser considerado sujeito passivo⁴¹, uma vez que o fundamento legal para o sistema de proteção imposto pela lei é a inferioridade física⁴² da mulher e no caso em tela a genética do transexual é de homem⁴³.

No entanto, a mesma proteção não se aplica ao travesti, já que legalmente é considerado homem.

Quanto ao sujeito ativo, embora parte da doutrina, inclua, além do homem, a mulher⁴⁴, tal inclusão não pode ser aceita⁴⁵, sob pena de acarretar a inconstitucionalidade da

⁴⁰ Ver. Art. 7º da lei.

⁴¹ Em sentido contrário DIAS: Neste conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.

⁴² O sistema de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de relação íntima de afeto baseia-se no fato de que elas pertencem a uma categoria discriminada em decorrência da desigualdade física.

⁴³ Mesmo um transexual que, cirurgicamente, logrou modificar sua genitália para assemelhar-se a uma mulher e, com isto, tenha alterado seu registro de nascimento, continua geneticamente a ser um homem e, salvo melhor juízo, equipará-lo a uma mulher importaria em uma analogia *in malam partem*, absolutamente vedada em Direito Penal (PORTO, Pedro Rui da Fontoura, em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, pág. 35, 2007, Livraria do Advogado Editora).

⁴⁴ Neste sentido: Maria Berenice Dias, Sérgio Ricardo de Souza, Altamiro de Araújo Lima Filho, Leda Maria Hermann, Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel.

⁴⁵ Todavia, esta última conclusão, referente ao sujeito ativo do delito, não se afigura pacífica e demanda maior reflexão. Com efeito, inicialmente, em análise preliminar, afirmou-se que, tanto o homem quanto a mulher poderiam ser sujeito ativo de delitos caracterizados por violência doméstica e familiar contra a mulher e assim se concluiu a partir de uma análise literal da lei que, embora frise apenas a mulher como sujeito passivo da violência doméstica e familiar, nada refere quanto ao gênero do sujeito ativo. Destarte, se a lei não faz distinção não cabe ao intérprete distinguir o sexo do sujeito ativo destes crimes.

No entanto, é preciso interpretar a lei sempre levando em conta princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade, não descurando que a Lei Maria da Penha trata desigualmente homem e mulher, incrementando a severidade penal sempre que a mulher for vítima de violência doméstica e familiar. Ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a Lei 11.340/06 demanda uma interpretação restritiva, colimando não generalizar o que é excepcional. Esta “desigualdade” de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificada racionalmente em uma diferença entre gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente. Deste modo, a razão que informa a Lei 11.340/06 situa-se em uma pressuposta superioridade de forças do homem sobre a mulher e em uma nefanda realidade construída cultural e historicamente, em que o homem hierarquizou relações, autocolocando-se nos lugares predominantes da estrutura social, com o que se determinam a submissão e a discriminação contra a mulher. Como já se salientou, esta superioridade geral masculina é muito clara quando se trata de força física, do potencial de intimidação e da superioridade hierárquica, no seio familiar e social, que o homem, como regra, possui sobre a mulher, eis a razão que inspira, em sua totalidade, a Lei 11.340/06. Onde inexistente esta razão, também inexistente fundamento para aplicação desta norma excepcional.

Insta frisar ainda que toda história da Lei 11.340/06, desde as convenções internacionais que lhe serviram de supedâneo, até mesmo o caso emblemático da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, vitimada por uma tentativa de homicídio perpetrada por seu marido, da qual restou paraplégica, como,



lei, já que a sua constitucionalidade está alicerçada nas ações afirmativas⁴⁶, as quais buscam a construção da igualdade fática entre homens e mulheres (igualdade material). Ora se uma mulher pode ser sujeito ativo, cai por terra a viga mestra de fundamentação da lei, decorrente da criação de políticas públicas pelo Estado para uma categoria discriminada.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.340/06, DIANTE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS UNIÕES HOMOAFETIVAS DE MULHERES E DE HOMENS

Ampliando o sistema de proteção, a Lei Maria da Penha englobou as uniões homoafetivas⁴⁷. No entanto, o parágrafo único do artigo 5º padece de inconstitucionalidade.

Isto ocorre, pois os mecanismos de proteção criados pela Lei Maria da Penha, como forma de discriminação positiva, encontram limites nas normas constitucionais. No caso em tela, no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal⁴⁸ e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁴⁹ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁵⁰.

O tratamento discriminatório permitido é o positivo, com o fim de construir uma igualdade fática entre homens e mulheres, já que as mulheres foram discriminadas e oprimidas durante séculos.

de resto, toda a história de luta do movimento feminista aponta o homem como o maior agressor do gênero feminino. Agressões perpetrada por outros mulheres se inserem dentro de uma certa “normalidade” no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem bem estar protegidas por meio da tipificação genérica de violência doméstica do artigo 129, § 9º, do CP, sem as restrições de benefícios penais contidos na Lei 11.340/06.

... Ora ao *basear no gênero* o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador, forçosamente, está restringindo este conceito à violência praticada pelo homem contra a mulher, caso contrário a locução *baseada no gênero* seria desnecessária e é princípio da hermenêutica metodológica o de que a lei não contém palavras inúteis. A idéia de *gênero* é muito cara ao movimento feminista; trata-se efetivamente de um conceito que *revela a relação de discriminação e violência praticada pelo homem contra a mulher*, por isso que a *violência praticada entre mulheres não é baseada no gênero e não caracteriza a violência doméstica e familiar de que trata a Lei 11.340/06*. Com efeito, uma mulher não pode discriminar a outra por pertencer ao gênero feminino, já que ambas pertencem ao mesmo gênero.

Com efeito, quando, no ambiente doméstico, afetivo ou familiar, uma mulher agride, ameaça, ofende ou lesa patrimonialmente outra mulher, o sucedido criminoso opera-se entre partes supostamente iguais – duas mulheres – e não justifica um tratamento mais severo à mulher que agride outra mulher do que àquela que lesiona, ofende ou ameaça um homem. A Lei 11.340/06 não finaliza dar uma proteção indiscriminada à mulher, mas sim proteger a mulher em face do homem, supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultural, daí por que não se aplica a referida legislação quando sujeito ativo for do gênero feminino, *podendo-se, destarte, afirmar que o sujeito ativo de crimes praticados em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, para os feitos da Lei 11.340/06, é apenas o homem*. (PORTO, Pedro Rui da Fontoura, em *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, págs. 31 a 33, 2007, Livraria do Advogado Editora).

⁴⁶ Ver itens 1.5.2 e 3 da presente dissertação.

⁴⁷ Art. 5º, § único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁴⁸ Art. 226, § 8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁴⁹ Convenção ratificada pelo Brasil através do decreto 4.377, de 13/09/02.

⁵⁰ Convenção ratificada pelo Brasil através do decreto 1.973, de 01/08/96.



A utilização de ações afirmativas⁵¹, como as da Lei nº 11.340/06, somente é admitida para um tratamento discriminatório positivo, que para ser válida e não violar a ordem constitucional deve ter como parâmetro o princípio da proporcionalidade.

Além disso, não se podem criar ações afirmativas com o fim de impor um tratamento discriminatório negativo.

A Lei nº 11.340/06 ao implantar o sistema de proteção para as uniões homoafetivas de mulheres, não está se referindo apenas a uma categoria discriminada no passado (mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar), mas também a outra categoria discriminada (homossexuais).

E dentro desta segunda categoria discriminada, não é proporcional fazer a diferenciação entre homens e mulheres homossexuais, visto que os dois necessitam de proteção, bem como não há como justificar dentro dos valores constitucionais a discriminação positiva para as mulheres homossexuais em detrimento dos homens homossexuais, pois ambos se encontram na mesma situação fática.

Não é proporcional tratar pessoas de uma mesma categoria, homossexuais mulheres e homossexuais homens, de forma diferenciada, pois como *se encontram na mesma situação fática, deverá ser aplicada a mesma norma jurídica e que a norma deverá ainda tratar a todos igualmente sob pena de discriminação*⁵².

Ao se aceitar referida regra especial de proteção estariam sendo criados privilégios a um determinado grupo (homossexuais mulheres), o que é inaceitável e deve ser refutado com base no princípio da igualdade formal, a fim de se evitar a discriminação negativa.

Esclarece Suzana de Toledo Barros⁵³:

Ora, se ele, legislador, elege aleatoriamente qualquer fator de diferenciação, sem pertinência de fundo teleológico, ou se estabelece, em função da distinção privilégios ou ônus desmedidos, estará impondo uma dissimetria de tratamento inaceitável, violadora do princípio constitucional da igualdade.

Deste modo, é inconstitucional o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha, visto que não passa no filtro do princípio da igualdade formal, o qual tem a função de defesa, com o fim de vedar um privilégio desproporcional e injustificado para pessoas de uma mesma categoria, como no caso em tela, pois inadmissível é a criação de uma discriminação negativa entre mulheres homossexuais e homens homossexuais.

Tanto as mulheres homossexuais como os homens homossexuais pertencem a uma mesma categoria discriminada, a qual deveria ser objeto de proteção por meio de ações afirmativas, e não apenas as mulheres homossexuais como fez a Lei Maria da Penha, como forma de discriminação negativa, o que fere o princípio da igualdade formal e viola o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Além do mais, com fulcro no ensinamento de BOBBIO, indivíduos desiguais⁵⁴ devem ser colocados nas mesmas condições de partida; tal imposição decorre

⁵¹ Ver item 1.5.2

⁵² FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, em Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil, pág. 48, 2007, Editora Lumen Juris.

⁵³ BARROS, Suzana de Toledo, em O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais, pág. 189, 1996, Editora Brasília Jurídica.



do princípio da igualdade de oportunidades ou de chances, ou de pontos de partida, que se perfaz com a *exigência de que a igualdade dos pontos de partida seja aplicada a todos os membros do grupo social, sem nenhuma distinção de religião, de raça, de sexo, de classe*⁵⁴, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Por fim, deve ficar claro que a inconstitucionalidade não se refere ao reconhecimento das uniões homoafetivas, mas apenas no tocante à inaplicabilidade das medidas protetivas e repressivas da Lei nº 11.340/06, em decorrência da violência doméstica ou familiar, para as uniões homoafetivas, diante da afronta ao princípio constitucional da igualdade (formal).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu demonstrar a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado entre as uniões homoafetivas masculinas e femininas, com base no princípio da igualdade.

Analisou-se o princípio da igualdade em seus dois sentidos: igualdade material e formal, sendo que a primeira é a busca da igualdade real (fática) e efetiva entre todos, enquanto que a segunda é a busca da igualdade perante a lei.

Buscou-se demonstrar que a construção da igualdade real e efetiva deve ocorrer por intermédio das ações afirmativas (discriminação positiva), pois é por meio delas que se busca alcançar a igualdade para grupos historicamente discriminados ou desfavorecidos.

As ações afirmativas visam alterar o ponto de partida, a fim de que grupos historicamente discriminados ou desfavorecidos possam concorrer em igualdade de oportunidade com os demais grupos.

Com fulcro neste raciocínio, vê-se que na aplicação da Lei nº 11.340/06, o sujeito ativo deve ser apenas o homem, enquanto o passivo de proteção deve ser apenas a mulher. Concluir que o sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher, caracteriza um erro com consequências fatais para a Lei Maria da Penha, uma vez que sua constitucionalidade está alicerçada nas ações afirmativas, as quais buscam a igualdade fática para um grupo discriminado (mulher vítima de violência doméstica ou familiar), decorrente da desigualdade física entre homens e mulheres.

O ponto crucial deste artigo, segundo a linha adotada, com base na igualdade material e formal, refere-se à inconstitucionalidade do disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha, pois embora seja admitida a aplicação da igualdade material para o grupo discriminado (mulheres homossexuais), não se pode utilizar a igualdade fática para fazer discriminação negativa dentro do mesmo grupo vulnerável a ser protegido (homossexuais), de forma a privilegiar a mulher homossexual em detrimento do homem homossexual.

Isto ocorre, pois a regra em tela (art. 5º, parágrafo único) não passa pelo filtro da igualdade formal, pois tanto os homossexuais masculinos como os homossexuais femininos encontram-se na mesma situação fática, ou seja, não se pode tratar de forma diferenciada pessoas da mesma categoria historicamente discriminada.

Por fim, conclui-se que a inconstitucionalidade acima mencionada não se refere ao reconhecimento das uniões homoafetivas trazido pelo citado artigo, mas sim ao tratamento diferenciado entre os homossexuais masculinos e femininos, no tocante à

⁵⁴ Referindo-se ao fato de todos os homossexuais, homens ou mulheres, pertencem ao mesmo grupo de pessoas discriminadas.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto, em Igualdade e Liberdade, pág. 31, 1996, Editora Ediuouro.



aplicação das medidas protetivas e repressivas trazidas nesta lei, para casos de violência entre mulheres (relação homoafetiva).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. São Paulo, RCS Editora, 2006.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Malheiros, 2006.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Contrle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília. Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.
- BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **A Proporcionalidade como Princípio de Direito**. Porte Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1996.
- BERGEL, Jean-Louis. **Teoria Geral do Direito**. – tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. – tradução Maria Celeste C. J. Santos, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1997.
- _____. **Igualdade e Liberdade**. – tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Ediouro, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra, Editora Almedina, 5ª edição.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. Salvador, JusPodivm, 2008.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2005.
- CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios Constitucionais**. São Paulo, Saraiva, 2006.
- DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo, Saraiva, 2003.
- DANTAS, David Diniz. **Interpretação Constitucional no pós-positivismo: teoria e casos práticos**. São Paulo, Madras Jurídica, 2005.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios Gerais do Direito**. – tradução Fernando de Bragança. Belo Horizonte, Líder, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.



FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade**. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FREITAS, André Guilherme Tavares de (coordenador). **Estudos sobre as Novas Leis de Violência Domésticas contra a mulher e de Tóxicos: Lei 11.340/06 e 11.343/06: doutrina e legislação**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil: alguns caminhos e possibilidades**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros, 1997.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, Servanda, 2007.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo, **Lei Maria da Penha Comentada**. Leme, Mundo Jurídico, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo, Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo, Saraiva, 2003.

_____. **O Princípio Constitucional da dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, Saraiva, 2007.

PILEGGI, Camilo. Lei Maria da Penha: Acerto e Erros. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, Imprensa Oficial, 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. – organizadora Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade: investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. – coordenação Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Comentários à Nova Lei de Tóxicos e Lei Maria da Penha**. Leme, Imperium Editora, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.



SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a Prestações Positivas e Igualdade: a deficiência em perspectiva constitucional**. São Paulo, LTr, 2007.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 1994.

_____. **Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo, Malheiros, 2002.

SOUZA, Luiz Antônio; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/2006**. São Paulo, Método, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba, Juruá, 2007.

STEINMETZ, Wilson. **Princípio da Proporcionalidade e Atos de Autonomia Privada Restritivos de Direitos Fundamentais, em Interpretação Constitucional**. – organizador Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, 2005.

ZAGO, Livia Maria Armentano Koenigstein. **O Princípio da Impessoalidade**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

.

